

**RESULTADO DAS CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017**

Nº	Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise ANTAQ	Resultado
1	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes;	Sugere-se a alteração da redação do item 13.1.20 para que conste que a Arrendatária será responsável por atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes somente nos casos em que tiver, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, dado causa ou de alguma sorte tenha contribuído para tal atraso, nos mesmos termos constantes do item 13.1.23 da Minuta do Contrato de Arrendamento, de forma que a referida previsão passe a refletir a capacidade de mensuração, mitigação e resolução de eventos atrelados aos riscos relacionados, atribuindo à Arrendatária somente a responsabilidade por eventos passíveis de seu controle.	Informa-se que a Antaq vem divulgando as premissas e diretrizes que embasam a licitação quando da abertura dos leilões, mediante publicação do Ato Justificatório, juntamente aos documentos jurídicos e estudos técnicos. Através dele pode-se consultar a fundamentação relativa à definição da matriz de riscos para a minuta de contrato de arrendamento. De modo geral, deve-se considerar, ainda, o que dispõe o §3º, art. 1º da Lei Nº 12.815/13. <u>Em que pese a inexistência de obrigação legal para disponibilização do Ato antes da abertura do leilão, entende-se oportuno que seja feita, logo que possível, através do sítio eletrônico da Agência. Para as próximas audiências públicas será recomendada a disponibilização prévia.</u> A Antaq agradece a contribuição.	Aproveitada Parcialmente.
2	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.3 A Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:	Sugere-se a inclusão de previsão que contemple a responsabilidade do Poder Concedente por atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, sempre que este der causa ao atraso, não atendendo em prazo razoável às condicionantes exigidas pelos órgãos responsáveis pela emissão da licença, de forma que a referida previsão passe a refletir a capacidade de mensuração, mitigação e resolução de eventos atrelados aos riscos relacionados.	Informa-se que a Antaq vem divulgando as premissas e diretrizes que embasam a licitação quando da abertura dos leilões, mediante publicação do Ato Justificatório, juntamente aos documentos jurídicos e estudos técnicos. Através dele pode-se consultar a fundamentação relativa à definição da matriz de riscos para a minuta de contrato de arrendamento. De modo geral, deve-se considerar, ainda, o que dispõe o §3º, art. 1º da Lei Nº 12.815/13. <u>Em que pese a inexistência de obrigação legal para disponibilização do Ato antes da abertura do leilão, entende-se oportuno que seja feita, logo que possível, através do sítio eletrônico da Agência. Para as próximas audiências públicas será recomendada a disponibilização prévia.</u> A Antaq agradece a contribuição.	Aproveitada Parcialmente.
3	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	12.3.5 Caberá à Arrendatária contratar a consultoria ambiental independente, a qual deverá ser aprovada pelo Poder Concedente no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da sua indicação pela Arrendatária.	Sugere-se: a) seja prevista a possibilidade de contratação de mais de uma empresa para a consultoria ambiental; b) a retirada da exigência de aprovação prévia da(s) empresa(s) contratada(s) para realização dos estudos, ante a excessiva ingerência do Poder Concedente nas atividades próprias do Arrendatário, em colisão com o quanto previsto na Cláusula 11, da Minuta do Contrato de Arrendamento, ou, caso assim não se entenda; c) que sejam indicados, desde logo, os critérios técnicos e objetivos para aprovação da(s) referida(s) empresa(s), bem como seja incluída à aprovação tácita da(s) empresa(s) de engenharia ambiental caso o Poder Concedente não se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias após a indicação, tal como constante dos Contratos de Arrendamento nº 01/2015 e 02/2015, referente às áreas STS04 e STS07, haja vista os prejuízos decorrentes de eventual demora na resposta, especialmente se já estiver em curso o prazo para identificação de passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente (nos termos do item 12.2. da Minuta do Contrato).	a) Conforme cláusula 11 da Minuta, bem como demais disposições contratuais e editalícias, não há vedações à contratação de outras empresas por parte da arrendatária; b) <u>O apontamento é correto e o item deverá ser excluído, visto que é desnecessário e poderá prejudicar a arrendatária no cumprimento de prazos relativos às questões ambientais;</u> c) Informa-se que a modificação decorreu de recomendação de parecer elaborado em conjunto por PFAntaq, PGF, CONJUR-MTPAC, CGU e AGU. A Antaq agradece a contribuição.	Aproveitada Parcialmente.
4	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de cargas gerais não acondicionadas em contêineres (...) 7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de papel e celulose (...)	Solicita-se que a Antaq esclareça o motivo de considerar somente a movimentação de papel celulose para contabilizar a verificação anual do quantitativo mínimo, uma vez que no objeto do contrato define que o arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de carga geral não acondicionada em contêineres, admitido pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto Organizado.	Sobre a solicitação de esclarecimento, informa-se que o terminal PAR01 foi projetado para atender, majoritariamente, a demanda logística de celulose para exportação, em aderência ao Plano de Desenvolvimento de Zoneamento - PDZ do Porto de Paranaguá, que prevê a movimentação de "carga geral de origem florestal" na área em questão. A partir da contribuição, identificou-se que o objeto do contrato deve ser melhor delimitado, de acordo com a previsão do PDZ. Dessa forma, foi alterada a cláusula 5.1.1 nos seguintes termos: " <u>5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de carga geral de origem florestal, admitida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto Organizado.</u> " A ANTAQ agradece a contribuição.	Aproveitada Parcialmente.
5	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	i. Realizar os investimentos e desempenhar as Atividades de forma a cumprir que o sistema de armazenagem do Arrendamento deverá possuir capacidade estática de, no mínimo, 65.000 (sessenta e cinco mil) toneladas e providenciar novo(s) desvio(s) ferroviário(s) ao arrendamento a partir dos ramais ferroviários que acessam o porto.	Considerando as divergências constantes das minutas quanto à capacidade estática exigida para o terminal, se 65.000 toneladas, conforme item 7.1.2.2.i da Minuta do Contrato de Arrendamento, ou se 83.000 toneladas, nos termos do item 3.4. da Seção B - Estudo Preliminar de Engenharia e Afins - PAR01 - Terminal de Celulose e Papel - Porto de Paranaguá, deve-se deixar expressa e isento de qualquer dúvida qual deve ser a capacidade estática mínima do Terminal objeto da presente Audiência Pública. Neste sentido, deve ser reconhecido que o armazém com capacidade estática de 65.000 toneladas - nos termos da Minuta do Contrato - é absolutamente compatível com os volumes projetados para o Terminal, sob pena da realização de investimentos que ficarão subutilizados, em prejuízo do leilão e da prestação do serviço.	Há, de fato, divergência. O erro está na minuta de contrato e deverá ser sanado. A Antaq agradece a contribuição.	Aproveitada Parcialmente.

6	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	10.5. A Tarifa de Movimentação de Papel e Celulose tem por finalidade remunerar a realização das atividades necessárias para o embarque, armazenagem pelo período de 15 (quinze) dias (Período Livre) e movimentação nos armazéns e recepção terrestre de fardos de celulose e/ou, incluindo, sem limitação, as seguintes subatividades:	Entende-se ser indispensável a revisão dos serviços contemplados na tarifa, a fim de que esta seja condizente com o praticado no mercado e remunere tão somente os serviços de recepção da carga, sua armazenagem e colocação no costado, excluindo-se, por conseguinte, os serviços que não são prestados (de responsabilidade) pela Arrendatária, exatamente nos termos estabelecidos nos contratos de arrendamento decorrentes do Leilão 03/2015-ANTAQ. Atual previsão contempla serviços que, além de não serem realizadas pela Arrendatária, estão absolutamente fora do seu controle (dado que contratados diretamente com o Armador), o que implica reconhecer a responsabilização desta por fato de terceiros, sem amparo no ordenamento jurídico. Desta forma, propõe-se a seguinte redação para o item 10.5: 10.5. A Tarifa de Movimentação de Papel e Celulose tem por finalidade remunerar a realização das atividades de movimentação e armazenagem, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias (Período Livre), de celulose e papel. A tarifa em questão inclui as seguintes subatividades: 10.5.1. Atividade de preparação para início ou término da operação de embarque realizadas pelo operador; 10.5.2. Recepção rodoviária ou ferroviária da carga, conferência de documentos e processamento de informações na entrada e saída do Arrendamento; 10.5.3. Uma pesagem por caminhão ou vagão na saída ou entrada do terminal; 10.5.4. Armazenagem da carga pelo Período Livre; 10.5.5. Movimentação interna no armazém da carga realizada por iniciativa do operador a qualquer momento ou motivada por Autoridades durante o Período Livre; 10.5.6. Transporte da carga para o costado da embarcação atracada no berço adjacente e seu posicionamento para içamento com guindastes de bordo da embarcação; Deve ser ressalvada a possibilidade de cobrança adicional pelo transporte da carga para o costado da embarcação quando o embarque não se der no berço adjacente ao arrendamento (berço 202) ante os custos inerentes ao deslocamento para outro ponto do Porto Organizado. Registre-se que a sugestão apresentada se encontra absolutamente em compasso com o quanto estabelecido para o arrendamento das áreas STS07 e STS36, objeto do Leilão 03/2015ªe" ANTAQ, sendo certo que a uniformização da remuneração dos arrendatários evita assimetrias desfavoráveis à prestação do serviço público.	Após consulta, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, de onde se originou a proposta de minuta de contrato, informou que a contribuição é pertinente e, portanto, deverá ser acolhida.	Aproveitada.
7	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	4.5. As atas serão divulgadas no sítio eletrônico da ANTAQ pelo menos 8 (oito) dias antes da Data para Recebimento dos Volumes descrita no Item 20.1, e estarão à disposição dos interessados na sede da Agência para consulta, sem identificação das fontes dos questionamentos. As Proponentes poderão, também, retirar cópia da ata de esclarecimentos na sede da ANTAQ, mediante o pagamento das taxas correspondentes à sua reprodução reprográfica.	Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias úteis (da data de abertura das propostas) para oferecimento de impugnação ao Edital, nos termos do item 6.1. da referida minuta, sugere-se que as atas de resposta aos pedidos de esclarecimentos apresentados sejam divulgadas em pelo menos 8 (oito) dias úteis da data da abertura das propostas (não apenas 8 dias corridos), assegurando-se, desta forma, um prazo razoável para a elaboração de eventuais impugnações a partir dos esclarecimentos prestados.	A contribuição é pertinente e deve ser acolhida. A Antaq agradece a contribuição.	Aproveitada.
8	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.1.7 Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens do Arrendamento, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização da ANTAQ;	A análise da matriz de riscos prevista na Cláusula 13, da Minuta do Contrato de Arrendamento, indica que a distribuição dos riscos é extremamente desequilibrada, atribuindo diversos eventos, totalmente alheios ao controle da Arrendatária, como de sua responsabilidade, não ensejando a recomposição do equilíbrio do contrato. Por esta razão, é de suma importância a revisão da referida cláusula para que a repartição de riscos reflita a capacidade de mensuração, mitigação e resolução de eventos atrelados aos riscos relacionados (o risco deve ser atribuído a quem tem maior condição de mitigá-lo), atribuindo à Arrendatária somente a responsabilidade por eventos passíveis de seu controle. Isso evita que a excessiva alocação de risco onere a própria prestação do serviço. É de se registrar, por exemplo, o item 13.1.7, que trata do perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens do arrendamento, o que evidentemente se trata de caso fortuito e não poderia ter sido atribuído à Arrendatária, conforme entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental no recurso especial. Transporte de cargas. Roubo. Força maior. Excludente de responsabilidade. 1. Consagrou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o roubo de cargas, em regra, caracteriza-se como caso fortuito ou de força maior, excludente de responsabilidade do transportador. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1374460/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).	Informa-se que a Antaq vem divulgando as premissas e diretrizes que embasam a licitação quando da abertura dos leilões, mediante publicação do Ato Justificatório, juntamente aos documentos jurídicos e estudos técnicos. Através dele pode-se consultar a fundamentação relativa à definição da matriz de riscos para a minuta de contrato de arrendamento. De modo geral, deve-se considerar, ainda, o que dispõe o §3º, art. 1º da Lei Nº 12.815/13. <u>Em que pese a inexistência de obrigação legal para disponibilização do Ato antes da abertura do leilão, entende-se oportuno que seja feita, logo que possível, através do sítio eletrônico da Agência. Para as próximas audiências públicas será recomendada a disponibilização prévia.</u> A Antaq agradece a contribuição.	Aproveitada.
9	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	10.1 A Arrendatária poderá cobrar dos Usuários as Tarifas de Serviço, previstas nesta Cláusula, como contrapartida às Atividades	Solicita-se a exposição dos critérios que fundamentam a decisão de adotar tarifa fixa ou preço teto, em determinadas situações, e preço livres em outras.	Informa-se que a Antaq vem divulgando as premissas e diretrizes que embasam a licitação quando da abertura dos leilões, mediante publicação do Ato Justificatório, juntamente aos documentos jurídicos e estudos técnicos. <u>Em que pese a inexistência de obrigação legal para disponibilização, entende-se oportuna a disponibilização do Ato Justificatório da Licitação na abertura das próximas audiências públicas. Sobre as premissas que sustentam a utilização de preço-teto no terminal PAR01, apresenta-se o Ato Justificatório para licitação, juntamente aos documentos consolidados após as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública 01/2017.</u> A ANTAQ agradece a contribuição.	Aproveitada.

10	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	EDITAL	Os armazéns existentes já estarão demolidos ao início das obras do novo armazém? Em qual situação será entregue o piso do terreno? Será necessário a demolição de eventual outra edificação?	A Autoridade Portuária realizou a demolição de todos os armazéns, recentemente. O piso está com pavimentação de concreto. Não será necessária a demolição de outro armazém. Nesse sentido, <u>estão sendo realizadas alterações no EVTEA, no edital e na minuta divulgados na Audiência Pública, já que os custos de demolição foram previstos nos documentos preparatórios da licitação.</u> A Antaq agradece a contribuição.	Aproveitada.
11	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	i. Realizar os investimentos e desempenhar as Atividades de forma a cumprir que o sistema de armazenagem do Arrendamento deverá possuir capacidade estática de, no mínimo, 65.000 (sessenta e cinco mil) toneladas e providenciar novo(s) desvio(s) ferroviário(s) ao arrendamento a partir dos ramais ferroviários que acessam o porto.	Considerando que: (i.) o item 7.1.2.2.i. da minuta do Contrato de Arrendamento prevê a construção de novos desvios ferroviários ; (ii.) o estudo preliminar de engenharia e afins estabelece no item 3.3. que os três ramais ficarão limitados a aproximadamente 530 metros cada; (iii.) as tratativas mantidas com a concessionária Ferroviária e a Autoridade Portuária levaram a uma nova solução de engenharia, que resulta em um novo traçado, conforme Ofício 1023/2016 - APPA/EP, em resposta aos protocolos 13.298.711-4 e 14.384.389-0, solução esta que proporciona (iii.1.) diminuição das dificuldades e dos riscos operacionais em razão do ajuste do raio de curva para acesso à área, (iii.2.) diminuição da interferência no tráfego da cidade de Paranaguá, (iii.3) maior segurança à operação de encoste prevista e (iii.4) maior eficiência da operação em razão da diminuição do tempo total do descarregamento de produtos; (iv.) é de fundamental importância para definição das condições de operação do Terminal (e seu dimensionamento); Requer-se o acolhimento deste novo traçado do ramal ferroviário já protocolado perante a APPA, assegurando-se a disponibilização da área necessária a sua implantação, nos moldes da documentação detalhada enviada para o endereço eletrônico indicado.	A implantação do projeto ferroviário na área objeto da licitação ficará condicionada à análise e aprovação da Autoridade Portuária, após assunção da área pela nova arrendatária. No entanto, as questões colocadas são pertinentes e serão incorporadas na adequação do projeto ferroviário, o que ensejará na alteração do valor dos investimentos necessários à sua implantação. A Antaq agradece a contribuição.	Aproveitada Parcialmente.
12	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	iii. Elaborar e divulgar, em seu sítio eletrônico e em local visível nas entradas do Arrendamento, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Assunção, a tabela dos valores máximos de referência (preços e tarifas), bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos Usuários, nos termos de regulamentação da ANTAQ. Havendo revisão dos valores, estes somente poderão ser praticados após 10 (dez) dias contados da publicação da nova tabela de Preços. Sempre que adicionar um novo serviço na Tabela, caberá à Arrendatária informar à ANTAQ imediatamente e republicá-la, nos termos desta Cláusula;	Considerando que o item 7.1.2.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece o prazo de até 3 (três) anos para início das Atividades prevista no Arrendamento e que não haverá atividades no arrendamento durante a fase de obras, sugere-se o ajuste da previsão constante do item 7.1.1. da Minuta do Contrato de Arrendamento para que a obrigatoriedade da divulgação da tabela pública se dê 30 (trinta) dias antes do início das atividades e não em 30 (trinta) dias contados da data da assunção da área.	Como a obrigação não tem a capacidade de gerar ônus à nova arrendatária, que possa ser considerado excessivo ou exorbitante, opta-se pela manutenção do texto da minuta de contrato de arrendamento. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
13	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	27.2.6. Comprovação de que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou operador portuário pré-qualificado pela Administração do Porto, no mesmo prazo previsto no Item 27.1 do Edital;	Considerando que: (i) a constituição da SPE (item 27.2.4.) é condição antecedente para a pré-qualificação como operador portuário, o que permite concluir que o prazo para qualificação é extremamente exiguo, para não dizer impraticável (45 dias para constituir a SPE e qualificá-la como operador portuário, cujo procedimento demandará acurada análise técnica e apresentação de diversos documentos pelo órgão responsável pela certificação); (ii) o item 7.1.2.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece o prazo de até 3 (três) anos para início das Atividades prevista no Arrendamento; (iii) não haverá atividades no arrendamento durante a fase de obras, o que fatalmente implicará na perda da qualificação inicialmente obtida pela SPE, a luz do disposto nos artigos 16 e 22, da Portaria nº 111, da SEP, os quais dispõem, respectivamente: Art. 16. Para manutenção de sua qualificação, os operadores portuários deverão apresentar, a cada período de 12 (doze) meses da data de sua pré-qualificação, e até dez dias após o término desse período, os documentos exigidos nesta Portaria comprobatórios de situação fiscal regular e de idoneidade financeira, bem como relatório estatístico de movimentação ou operações portuárias nos últimos 12 (doze) meses, sob pena de cancelamento do certificado. e Art. 22. A Administração do Porto cancelará o certificado do operador portuário que não tenha realizado operação portuária por mais de 12 (doze) meses consecutivos, cuja verificação será realizada pela análise de registro de programação de operações.); (iv) a eventual contratação de operador portuário para o período de obras onerará, de forma desnecessária, a arrendatária, uma vez que não haverá movimentação de carga no Terminal durante as obras; verifica-se a necessidade de adequação da previsão constante do item 27.2.6. da Minuta do Edital, de forma que a qualificação como operador portuário ou a contratação seja exigida tão somente antes do início das atividades e não antes da assinatura do próprio contrato de arrendamento, bastando, neste momento, apenas a assunção do compromisso de que, antes do início das atividades, irá se pré-qualificar como operador portuário ou contratar operador portuário pré-qualificado. A corroborar com o quanto dito, registre-se que o TCU já teve oportunidade de analisar caso análogo e considerou indevidos os critérios de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes têm de incorrer em despesas desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (AC-2008-36/08-P Sessão: 10/09/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Fiscalização). No mesmo sentido: AC-1043-15/12-P. Sessão: 02/05/12 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.	Conforme item 27.1, o prazo pode ser prorrogado mediante apresentação de justificativas. Portanto, não há necessidade de alteração da redação. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.

14	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de cargas gerais não acondicionadas em contêineres, admitido pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto Organizado.	Considerando a diminuição das exportações de celulose ocasionada por aumento da demanda de papéis, cuja exportação ocorre via contêiner, sugere-se que conste expressamente no item 5.1.1. da Minuta do Contrato de Arrendamento que, dentre as atividades a serem desenvolvidas pela Arrendatária na área, é permitida a estufagem e desestufagem de mercadorias, ainda que não computadas para fins de MME, com vistas a conferir viabilidade ao empreendimento e otimização da infraestrutura pública.	Não vislumbramos necessário adentrar a tal nível de detalhamento no objeto deste edital. Informa-se, ainda, que o objeto deverá ser alterado na minuta de edital, com vistas a observar o que dispõe o novo PDZ do Porto. A Antaq agradece a contribuição.	Não aproveitada.
15	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	EDITAL	Deve-se considerar alguma restrição operacional para uso do trecho de ferrovia após o novo armazém ou será de livre e irrestrito acesso para os vagões já descarregados?	Essa questão deverá ser tratada no bojo do projeto ferroviário, a ser submetido pela futura arrendatária ao crivo da Autoridade Portuária. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
16	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	2.1.1. A área total do Arrendamento em Paranaguá, cujo código de identificação é PAR01, possui 27.530 m <sup>2</sup> (vinte e sete mil, quinhentos e trinta metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados no desembarque (desembarque, movimentação interna, armazenagem e expedição) e no embarque (recepção, armazenagem, movimentação interna e embarque) de carga geral, especialmente papel e celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.	Com relação à área proposta para o arrendamento em questão, sugere-se: a) A realização de estudos a fim de averiguar se o projeto proposto no PAR01 interfere em empreendimentos já existentes no local, como é o caso das correias transportadoras objeto do Contrato de Arrendamento 013/99-APPA (item 2.1.1, da Minuta do Edital); b) A verificação junto à Autoridade Portuária local, quanto a existência de projetos já aprovados pelos órgãos competentes que interferiram na área do arrendamento pretendido, como por exemplo, o aprovado pelo Protocolo 13.865.359-5, no ano de 2015 (item 2.1.1, da Minuta do Edital); c) Interessante que seja esclarecido em edital os modais de recepção e expedição a serem aplicados, conforme projeto pretendido (item 2.1.1, da Minuta do Edital).	a e b) Os projetos a serem propostos pela nova arrendatária não poderão interferir em empreendimentos já existentes no local, não sendo necessária a realização de estudos prévios adicionais a esse respeito. A Autoridade Portuária não se manifestou, até o presente momento, sobre projetos eventualmente aprovados para o local. No entanto, caso venha a ocorrer, não poderão prejudicar a execução contratual da nova arrendatária. Com vistas a sanar tais questões, cabe ressaltar que é possível agendar visita técnica prévia à licitação, conforme dispõe a Seção V, Capítulo I da minuta de edital, disponível no sítio eletrônico da Antaq para a Audiência Pública Nº 01/2017; c) Os sistemas de expedição, recepção, embarque e desembarque deverão ser apresentados pela arrendatária no PBI - Plano Básico de Implantação. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
17	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	10.5.3. Recepção rodoviária ou ferroviária da carga, conferência de documentos e processamento de informações na entrada e saída do Arrendamento;	Quanto aos sistemas de recepção terrestre, sugere-se: a) Seja realizado estudo com o fim de verificar a existência de ramal ferroviário na área de acesso ao terminal, bem como análise de eventual interferência (Cláusula 10.5.3, da Minuta do Contrato de Arrendamento); b) Haja averiguação se a retro área, na forma que se apresenta, comporta a implantação de três novos ramais ferroviários (Cláusula 10.5, da Minuta do Contrato de Arrendamento).	Vale esclarecer que o projeto de implantação do acesso ferroviário ao terminal "PAR01" deverá ser apresentado e aprovado pela Autoridade Portuária, após assunção da área pela nova arrendatária. No entanto, as questões colocadas serão devidamente estudadas antes da finalização do edital e poderão ser incorporadas, no que couber. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
18	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	27.2.4.5 o seu capital social inicial mínimo devidamente subscrito, nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, bem como a comprovação de integralização de 100% (cem por cento) desse capital social inicial mínimo em moeda corrente nacional;	Sugere-se que a Antaq avalie exigir, como requisito para assinatura do contrato, a integralização de uma parcela do capital social mínimo exigido, com a posterior complementação do valor residual em prazo razoável a ser definido pela agência.	A integralização total do capital mínimo, definido no item 21.2 da minuta de contrato de arrendamento (R\$ 20.422.828,22), faz-se necessária para garantir que haja estabilidade financeira da interessada quando da constituição da Sociedade de Propósitos Específicos - SPE, possibilitando a existência de disponibilidade financeira para cumprimento das obrigações iniciais relativas ao contrato. Destaque-se que a premissa adotada para definição do capital social mínimo é: o maior valor entre 20% do CAPEX (investimentos) ou 12 meses de aluguel. No terminal PAR01 utilizou-se 20% do valor do CAPEX. Nesse sentido, tendo em vista a definição conservadora para capital social mínimo, optou-se por exigir 100% da integralização. A ANTAQ agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
19	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	16.5.1 A validade da Garantia de Proposta será prorrogada de acordo com a necessidade, pelo menos 30 (trinta) dias antes de seu vencimento (...). A Garantia de Proposta deverá ser renovada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.	Sugere-se que, ao prever a prorrogação da proposta pelo arrendamento, a cláusula em comento discipline prévia consulta ao proponente quanto à sua intenção em permanecer concorrendo no certame, estabelecendo-se mecanismo de reajuste por meio do IPCA.	Sobre a sugestão, entende-se que a Garantia de Proposta deve ser mantida, independentemente da vontade do licitante, de modo a garantir consecução do procedimento licitatório, portanto, não cabe consulta para verificação da intenção de permanência no certame. A respeito da sugestão de incluir mecanismo de atualização monetária para renovação da Garantia de Proposta, adotando-se o IPCA, informa-se que o item 16.6 já estabelece tal procedimento nos moldes sugeridos. A ANTAQ agradece a contribuição.	Não Aproveitada.

20	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	2.2 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é PAR01, com acesso rodoviário por meio da Rodovia Federal BR-277, fazendo conexão com a Rodovia Federal BR-116 por meio das Rodovias Estaduais PR-407, PR-508 e PR-410, acesso ferroviário por meio da Malha Sul e acesso marítimo por meio da barra de entrada (Canal da Galheta), possui 27.530m² (vinte e sete mil quinhentos e trinta metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados no desembarque (desembarque, movimentação interna, armazenagem e expedição) e no embarque (recepção, armazenagem, movimentação interna e embarque) de carga geral, especialmente papel e celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.	A Cláusula 2.2 indica que há acesso rodoviário à área do arrendamento, contudo, considerando os estudos de engenharia realizados por esta Agência, recomenda-se que seja especificado, também, o acesso pelo modal ferroviário (Cláusula 2.2, da Minuta do Contrato de Arrendamento).	O acesso pelo modal ferroviário será realizado por meio da "Malha Sul" e está especificado no citado item 2.2. O projeto de implantação da extensão ao terminal deverá ser analisado e aprovado pela APPA. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
21	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	2.3 Os berços públicos utilizados pela Arrendatária deverão ser compartilhados com outros arrendatários, assim como com usuários de fora da área do Porto Organizado. O berço 202, conforme definido pela Administração do Porto, será de uso prioritário pela Arrendatária. As demais condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto.	Considerando (i) a prioridade atribuída à Arrendatária do PAR01 para atracação do Berço 202 e (ii) as características específicas do referido berço, que sequer possui extensão específica, como consta no atual PDZ do Porto de Paranaguá (fls. 44), faz-se necessário que seja assegurada a atracação dos navios destinados ao PAR01 no prazo máximo de 12 (doze) horas contadas a partir da emissão da notícia de chegada do navio, seja no Berço 202, seja em qualquer berço, na impossibilidade de utilização do Berço 202. Registre-se, por oportuno, que este ponto é de fundamental importância porque impacta nos eventuais custos que são suportados pelo Arrendatário.	A atracação seguirá as regras vigentes de operação da Autoridade Portuária, obedecendo-se preferências contratuais. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
22	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	xiii. Elaborar o projeto básico e projeto executivo, executar as obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias, bem como substituir ou reparar, às suas custas, quaisquer bens ou serviços relacionados às Atividades que venham a ser justificadamente considerados pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ, como defeituosos, incorretos, insuficientes ou inadequados, assim entendidos os bens ou serviços inaptos a viabilizar as obrigações assumidas pela Arrendatária, notadamente os Parâmetros do Arrendamento;	Eventuais bens e serviços considerados defeituosos, incorretos, insuficientes ou inadequados que inviabilizem as obrigações assumidas pela Arrendatária, devem constar nos estudos prévios da área, a fim de permitir que a pretendente analise a viabilidade econômica e operacional do empreendimento proposto (Cláusula 7.1.1, xiii, da Minuta do Contrato de Arrendamento);	Bens que possam se enquadrar como defeituosos, incorretos, insuficientes ou inadequados já foram todos considerados nos estudos prévios disponíveis. Não há serviços, pois o terminal está inoperante. No entanto, a cláusula refere-se, principalmente, às soluções de engenharia que venham a ser implementadas pela arrendatária, após assunção do arrendamento. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
23	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	7.1.2 A Arrendatária obriga-se ainda a:	Sugere-se que conste expressamente se há a necessidade de que a carga movimentada seja efetivamente armazenada na área da arrendatária para que seja contabilizada na Movimentação Mínima Anual (Cláusula 7.1.2, da Minuta do Contrato de Arrendamento).	O item 7.1.2.1 estabelece que será contabilizada a <b>movimentação</b> de papel e celulose. Portanto, subentende-se a desnecessidade de efetivo armazenamento na área para contabilização. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
24	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	10.1 A Arrendatária poderá cobrar dos Usuários as Tarifas de Serviço, previstas nesta Cláusula, como contrapartida às Atividades.	Sugere-se a complementação da redação do item 10.1. da Minuta do Contrato de Arrendamento para prever, expressamente, que a cobrança pela tarifa de serviço se dará em contrapartida às atividades atinentes à movimentação de papel e celulose, cargas classificadas como produtos florestais, especialmente porque o item 10.7. da referida minuta estabelece a remuneração por preço para as atividades relacionadas as demais cargas.	Não há contradições entre os itens 10.1 e 10.7, portanto, não há necessidade da complementação proposta. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.

25	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	12.2. Os Passivos Ambientais não conhecidos, existentes até a data de celebração deste Contrato e que sejam identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental em relação ao passivo não conhecido, nos termos deste Contrato.	Sugere-se que o conceito de passivos ambientais esteja limitado àqueles que estejam indicados no licenciamento ambiental existente e nos estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento ambiental (Cláusula 12.2, da Minuta do Contrato de Arrendamento).	O item 12.2 buscou apresentar solução para os passivos ambientais não conhecidos, ou seja, que não foram indicados no licenciamento ambiental existente, nem nos estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento ambiental. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
26	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	Sem referência específica no documento	Sugere-se que a agência avalie os riscos concorrenciais derivados da possibilidade de este certame gerar concentração horizontal ou vertical e, se concluir necessário, limite ou regule a participação na licitação de operadores que já atuem naquele mercado.	Sobre o assunto, vale destacar que o regime operacional em portos organizados busca fornecer serviços ao público geral, satisfazendo, dentre outras condições, as de generalidade na prestação do serviço (art. 28, I, Lei 10.233/2001). Dessa forma, nos arrendamentos portuários, a prestação de serviços a terceiros não pode ser negada, podendo ensejar infração tipificada nas normas da ANTAQ. Sobre os riscos concorrenciais no terminal PAR01, o estudo de viabilidade demonstra que o terminal será responsável pela movimentação integral da produção regional de celulose para exportação. Dessa forma, observa-se que há riscos de concentração de mercado. Nesse sentido, optou-se por utilizar mecanismo de regulação de preços, de modo a mitigar eventuais falhas de mercado. A ANTAQ agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
27	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	10.4.1. Tarifa de Movimentação de Papel e Celulose, no valor de R\$ 49,52 (quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) por tonelada.	Sugere-se que não haja indicação de valor taxativo a ser cobrado pela arrendatária, limitando-se a apresentar parâmetros módicos do valor a ser cobrado ao usuário, a fim de respeitar a livre concorrência do interessado (Cláusula 10.4.1, da Minuta do Contrato de Arrendamento).	Não há valor taxativo, nem livre concorrência, pois trata-se de estabelecimento de teto tarifário pelo poder público. O ato justificatório, que será publicizado, apresenta em seu item VII3 (1.3) a justificativa dos preços e tarifas utilizados no PAR01 e sua fundamentação, o que poderá elucidar o questionamento. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
28	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de papel e celulose indicados no quadro abaixo:	Sugerimos que a Movimentação Mínima Exigida (MME) seja fixada considerando o percentual de 75% da demanda base projetada, conforme prática corrente em todos os últimos editais de arrendamento de áreas portuárias, com vistas a assegurar isonomia e respeito as regras que orientam a elaboração dos estudos que fundamentam os arrendamentos, segundo critério já aprovado pelo Tribunal de Contas da União. Registre-se que no presente caso a MME fora fixada no percentual de 90% da demanda base projetada sem que houvesse qualquer justificativa ou precedentes no âmbito desta Agência Reguladora.	A fundamentação dos parâmetros adotados para as minutas de edital e contrato estão dispostos no Estudo de Mercado (Seção A) e na Análise Financeira (Seção C), disponibilizadas para a Audiência Pública Nº 01/2017 no sítio eletrônico da Antaq. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
29	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de papel e celulose indicados no quadro abaixo:	Considerando as atuais projeções do mercado de celulose e papel, solicitamos a revisão dos volumes do presente edital, devido aos seguintes fatores: (i.) à diminuição das exportações de celulose, ocasionada por aumento da demanda de papeis, com reflexos positivos na balança comercial ante a exportação de bens com maior valor agregado, bem como; (ii.) o conseqüente aumento da exportação de papel, que ocorre via contêiner, não sendo objeto deste edital, Revela-se necessária a redução dos volumes projetados para o Arrendamento, de forma que os estudos reflitam uma demanda de 800.000 toneladas/ano (volume para Valuation), com o estabelecimento de uma movimentação mínima exigida (MME) de 600.000 toneladas/ano, correspondente a 75% da demanda projetada, conforme parâmetros utilizados pelo Poder Concedente e a Agência Reguladora do setor, sob pena da Arrendatária ser penalizada com o pagamento de multa contratual pelo não alcance da movimentação mínima exigida por fatores de mercado decorrente da inexistência da demanda projetada nos estudos que embasaram a licitação (Seção A - Estudo de Mercado, de 2012). O acolhimento da presente contribuição, por certo, fará necessário o ajuste no valor do arrendamento (parcelas fixa e variável), em decorrência da mudança das premissas econômicas que orientam os estudos financeiros, com a sua conseqüente redução, para que o VPL seja zerado ao final do arrendamento, observada a taxa de retorno prevista para o empreendimento.	A fundamentação dos parâmetros adotados para as minutas de edital e contrato estão dispostos no Estudo de Mercado (Seção A) e na Análise Financeira (Seção C), disponibilizadas para a Audiência Pública Nº 01/2017 no sítio eletrônico da Antaq. O estabelecimento da banda, para definição da MME (Movimentação Mínima Exigida), foi realizado mediante critérios estatísticos customizados para cada perfil e tipo de carga, os quais não admitem generalização para todos os terminais. Para o estabelecimento da citada banda foi avaliada estatisticamente a variação histórica da movimentação anual da celulose, com dados do Aliceweb, definindo-se, assim, a MME específica. Também nota-se que a projeção de demanda está coerente ao Plano Mestre do Porto. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
30	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	4.3.3. que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento;	Considerando a relevância das informações constantes dos documentos anexos à minuta do Edital e do Contrato de Arrendamento para a análise do empreendimento, suas implicações na definição das obrigações contratuais e seu reflexo na elaboração da proposta, sugere-se a exclusão da previsão constante do item 4.3.3, de forma que a Comissão Especial de Licitação preste esclarecimentos sobre referidos dados, subsidiando, assim, eventual interessado com as informações pertinentes para avaliação do empreendimento.	Conforme o Item 7.10 do Edital, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo qualquer caráter vinculativo que responsabilize a ANTAQ e/ou o Poder Concedente perante as Proponentes e/ou perante a futura Arrendatária. Por esta razão, não são objeto de esclarecimento. Desta forma, conforme previsto no item 7.11 do Edital, os interessados são responsáveis pela análise direta das condições da respectiva área, infraestrutura e instalações públicas do Arrendamento e de todos os dados e informações sobre sua exploração, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão, ao Arrendamento e ao Porto Organizado, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante a realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Por fim, destaca-se que as disposições da minuta de edital estão em conformidade à Lei Nº 12.462/2011 e à Lei Nº 8.666/93. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.

31	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	23.3.Caso ocorra a inabilitação de Proponente declarada vencedora do Arrendamento, a Comissão poderá convocar, para apresentar os Documentos de Habilitação, Volume 3, no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar do ato de convocação, a Proponente que tenha apresentado a segunda melhor Proposta para tal Arrendamento, e assim sucessivamente, até que uma das concorrentes cumpra com todos os requisitos constantes do Edital, caso em que será considerada a vencedora do certame.	Tendo em vista a nova sistemática de entrega de envelopes prevista no item 20.2 da minuta do edital, sugere-se a alteração da redação do item 23.3., de forma a assegurar ao Proponente que tenha apresentado a segunda melhor Proposta (e assim sucessivamente) prazo razoável para apresentação dos documentos de habilitação, sendo este não inferior a 15 (quinze) dias úteis, considerando especialmente as responsabilidades assumidas quando do oferecimento da proposta e a possível execução da garantia da proposta. Com efeito, quando da apresentação da proposta o Proponente tem ciência da sua regularidade e pleno atendimento das exigências do edital. Eventual convocação futura (em data absolutamente incerta) pode ocorrer em um novo cenário, no qual se faz indispensável a concessão de prazo razoável para o pleno atendimento das exigências do edital.	De acordo com o princípio da isonomia, artigo 3º da Lei 8.666/93, devem ser proporcionadas igualdade de condições a todos os concorrentes, de maneira que todos os proponentes devem possuir todos os documentos de habilitação no momento da sessão por serem potenciais vencedores. Portanto, o prazo de 3 (três) dias úteis é considerado razoável. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
32	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	21 Sociedade de Propósito Específico - SPE	Com relação à SPE, opina-se que: a) Seja especificado o regramento a ser aplicado para empresas/consórcios cuja a constituição de SPE indique a necessidade de prévia autorização para funcionamento pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos termos do artigo 88, da Lei 12.529/2011 (Cláusula 21, da Minuta do Contrato de Arrendamento); b) Indique se haverá a suspensão dos prazos imputados à arrendatária até que haja a autorização de funcionamento pelo CADE (Cláusula 21, da Minuta do Contrato de Arrendamento); c) Conste expressamente se será possível que o capital social da SPE seja integralizado também com bens dos seus integrantes, assim como se esses bens podem não guardar similaridade com o propósito da SPE (Cláusula 21.2, da Minuta do Contrato de Arrendamento).	a) O contrato não será executado por consórcio e sim por uma sociedade isolada (o Manual de Registro de Sociedade Limitada da Presidência da República, leciona que: "A SPE é uma sociedade jurídica regulamentada pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), criada com o propósito de um trabalho específico, que poderá compreender, inclusive, compra e venda de bens e serviços para o mercado nacional e internacional, sendo extinta ou renovada ao final da empreitada (na intenção de isolar os riscos). É vedada a transformação de qualquer tipo jurídico em SPE, ou vice-versa. A SPE é obrigada a se enquadrar em uma das formas de sociedade do Brasil: Limitada (Lei nº 10.406/02) ou Anônima (Lei nº 6.404/76)"). Cabe considerar, ainda, que esta Agência Reguladora acompanha o setor quanto a possíveis atos de concentração de mercado, eliminação da concorrência, abuso de poder econômico, dentre outras práticas nocivas ao setor portuário, bem como à sociedade; b) Na hipótese do CADE ter que se manifestar sobre a constituição de SPE, as decisões adotadas em âmbito administrativo estão previstas na alocação de riscos da arrendatária, especificamente nos itens 13.1.23 e 13.2.2 da minuta de contrato; c) Quanto aos bens, entendemos que não precisam guardar similaridade com o propósito da SPE (Código Civil Brasileiro sobre a integralização dos bens em sociedades empresariais: "Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...) III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;"). Também devem ser observadas as disposições contratuais e editalícias, em especial o item 27.2.4 do edital. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
33	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	27.5.A convocação da Adjudicatária para assinatura do Contrato será precedida de manifestação formal do órgão ambiental competente, providenciada pelo Poder Público, com vistas a pautar o licenciamento ambiental do Arrendamento, nos termos do art. 14, inciso III, da Lei nº 12.815/2013.	Sugere-se a adequação da redação ao disposto no artigo 14, inciso III, da Lei 12.815/2013, o qual prevê que a celebração do contrato de arrendamento será precedida de emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento, o que não se confunde com a manifestação formal do órgão ambiental com vistas a pautar o licenciamento. Com efeito, esta alteração é de suma importância para que, após a assunção do contrato, a Arrendatária não seja surpreendida com novas obrigações, bem como possa atender os prazos fixados para o início das atividades sem penalidades (prazo de carência da movimentação mínima exigida).	Cabe observar que a redação do item contempla o atendimento ao inciso III, art. 14 da Lei nº 12.815/2013. Para todos os efeitos, a manifestação formal deverá se submeter à citada prerrogativa legal. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
34	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.3 A Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:	Sugere-se a inclusão da previsão do seguinte risco ao Poder Concedente: 13.3.6. Comprovação de prejuízo para a Arrendatária em função da impossibilidade de tráfego das embarcações que demandam a profundidade do berço, da bacia de evolução e do canal de acesso correspondente a 12,0 m (doze metros), em razão da redução dessa profundidade ao longo do prazo de vigência deste Contrato, considerando que a profundidade do berço é fator limitante da operação do Terminal. Ademais, a assunção desta obrigação já ocorreu no recente Leilão 03/2015-ANTAQ, referente as áreas STS07 (item 5.1.1.1. do Contrato de Arrendamento 02/2015 - Parte Específica) e STS36 (item 5.1.1.1. da Minuta do Contrato de Arrendamento - Parte Específica), do Porto de Santos, ambos destinados à movimentação de papel, celulose e carga geral.	Em que pese a assunção dessa obrigação ter ocorrido no referido Leilão, nos leilões subsequentes a estratégia adotada pautou-se por adotar as regras vigentes para cada porto. No caso específico, o calado permitido no berço destinado à movimentação está definido no regulamento do porto, disponível em <a href="http://www.portosdoparana.pr.gov.br/arquivos/File/NormasTrafegoMartimo2012.PDF">http://www.portosdoparana.pr.gov.br/arquivos/File/NormasTrafegoMartimo2012.PDF</a> , acesso em 20/04/2017. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.

35	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	2.3 Os berços públicos utilizados pela Arrendatária deverão ser compartilhados com outros arrendatários, assim como com usuários de fora da área do Porto Organizado. O berço 202, conforme definido pela Administração do Porto, será de uso prioritário pela Arrendatária. As demais condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto.	Considerando que: (i.) o item 2.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece: O berço 202, conforme definido pela Administração do Porto, será de uso prioritário pela Arrendatária. (ii.) conforme informação no site da Autoridade Portuária ( <a href="http://www.portosdoparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=177">http://www.portosdoparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=177</a> , acessado em 20.02.2017), o comprimento máximo dos navios destinados ao berço 202 será definido em Reunião de Atracação com a Autoridade Portuária; (iii.) a implantação do novo terminal ampliará a utilização do berço, e; (iv.) os parâmetros de dimensionamento e operação são de fundamental importância para (a.) a definição das capacidades do Terminal e sua própria avaliação (especialmente quando o próprio estudo preliminar de engenharia - Seção B considera a profundidade de 12 (doze) metros) e (b.) a eventual recomposição do equilíbrio do contrato; Faz-se indispensável que o Edital e o Contrato de Arrendamento: (i.) garantam a profundidade mínima de 12 (doze) metros para o berço que será utilizado pela Arrendatária (especialmente porque o item 1.2 da Seção B - Estudo Preliminar de Engenharia e Afins - PAR01 aponta aproximadamente 12 (doze) metros como a profundidade do berço), tal como ocorreu nas recentes licitações promovidas pelo Governo Federal para os Terminais de Celulose em Santos - STS07 e STS36, nos termos da Minuta do Contrato do Leilão 03/2015-ANTAQ; (ii.) assegurem a prioridade de atracação, esta entendida como garantia de atracação no período máximo de 12 (doze) horas contados a partir da emissão da notícia de chegada do navio, dos navios destinados ao Terminal PAR01, nos moldes definidos em Reunião de Atracação com a Autoridade Portuária, no berço 202 ou no primeiro berço disponível neste período.	Em que pese a assunção dessa obrigação ter ocorrido no referido Leilão, nos leilões subsequentes a estratégia adotada pautou-se por adotar as regras vigentes para cada porto. No caso específico, o calado permitido no berço destinado à movimentação está definido no regulamento do porto, disponível em <a href="http://www.portosdoparana.pr.gov.br/arquivos/File/NormasTrafegoMartimo2012.PDF">http://www.portosdoparana.pr.gov.br/arquivos/File/NormasTrafegoMartimo2012.PDF</a> , acessado em 20/04/2017. Quanto a garantia de atracação no período máximo de 12 (doze) horas, informa-se que deverá seguir as regras vigentes da operação da Autoridade Portuária, não sendo viável que o contrato de arrendamento estabeleça regras para esse gerenciamento. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
36	PAR01	PAR01 - Minuta do Contrato de Arrendamento	ii. Providenciar o alfandegamento do Arrendamento junto à Autoridade Aduaneira, quando cabível;	Interessante que conste na minuta do contrato se a área PAR01 atualmente é alfandegada e, em caso positivo, quem será o responsável pelo seu desalfandegamento, para que haja o cumprimento da obrigação constante na Cláusula 7.1.1, ii, da Minuta do Contrato de Arrendamento.	O PAR01 é uma área primária, atualmente sem cercamento e apta para ser alfandegada. Caberá ao arrendatário, vencedor da licitação, o preparo das estruturas necessárias para o alfandegamento. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.
37	PAR01	PAR01 - Condições do Edital	11.1.2. Cada Consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às Declarações Preliminares e aos Documentos de Habilitação;	Sugere-se a adequação da redação ao disposto neste item ao artigo 33, inciso III, da Lei Nº 8.666/1993 (cômputo dos índices econômico financeiros de modo proporcional a participação de cada empresa no consórcio).	Nesse quesito não há contradições entre a minuta de edital e a Lei Nº 8.666/1993, uma vez que ela deverá ser observada subsidiariamente à Lei Nº 12.462/2011, conforme consta no primeiro parágrafo do preâmbulo da minuta. As disposições do artigo 33, inciso III da Lei 8.666/93, já estão contempladas no item 19.9 da minuta do edital. Também deve-se considerar o que dispõe o §2º, art. 1º, da Lei Nº 12.462/2011. A Antaq agradece a contribuição.	Não Aproveitada.